

TUTELA MANDAMENTAL

Tâmara Furlaneto

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

José Miguel Garcia Medina (Orientador)

CESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Maringá - Paraná

A primeira menção feita a respeito da Tutela Mandamental foi com Küttner na Alemanha, seguido por Goldschmidt. Porém neste país ela não foi aplicada e não mais estudada. Sendo que no Brasil, Pontes de Miranda, com sua classificação quinária das ações, produziu um conceito amplo das ações mandamentais, dando um sentido diferente ao que foi dado às Anordnungsurteile. Pontes de Miranda classificou as sentenças de acordo com a sua eficácia. Segundo ele, todas sentenças conteriam pesos de eficácia heterogêneos. A sentença mandamental foi qualificada de acordo com seu tipo de eficácia ou determinado peso que alguém atender, imediatamente, ao que o juiz manda. Porém, o assunto, ação mandamental, só veio ressurgir com Ovídio B. da Silva, que a conceituou com o mesmo conteúdo de Pontes de Miranda. Para Ovídio a sentença mandamental possui um ponto que a difere das outras: a ordem para que cumpra o que está veiculado no mandado. A sentença mandamental era recebida até bem pouco tempo atrás com muita resistência pelos processualistas em geral. Porém, ela passou a ser reconhecida no sistema processual civil nacional com o art. 84 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e depois com o 461 do CPC, alterado pela Lei 8.952/1994. Recentemente, o art. 461 foi complementado através da Lei 10.444/02, lei esta que também incluiu o art. 461-A no Código de Processo Civil. E com a Lei 10.358/2001 que alterou o art. 14, e fez com que a tutela mandamental passasse a ser expressamente prevista. Hoje, a classificação das ações tem em vista o tipo de provimento jurisdicional pedido pelo autor. A ação mandamental se prende aos atos que o juiz, outra autoridade, ou um particular deve mandar que se pratique (ordem). O juiz expede o mandado porque o autor tem pretensão ao mandamento e, exercendo a pretensão à tutela jurídica, propôs a ação mandamental. A sentença proferida nesta ação tem como efeito máximo o de mandamentalidade. Este tipo de sentença se distancia da condenatória e da declaratória porque tutela o direito do autor forçando o réu a adimplir a ordem do juiz. Nela existe ordem, e também coerção da vontade do réu, sendo que esta coerção não se encontra na sentença condenatória porque esta se correlaciona com a execução forçada. Na classificação trinária ou na quinária não existe espaço para a sentença mandamental. Ela possui um misto de condenatória e de executiva, completada com uma ordem judicial.

CESUMAR- Centro Universitário de Maringá

tamarafur@hotmail.com; profmedina@uol.com.br